



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 3, DE 2004

Acrescenta ao art. 231 da Constituição o § 8º, que facilita ao poder público desapropriar imóvel para efeito de demarcação em favor da comunidade indígena.

As Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição, promulgam a seguinte emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º O art. 231 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

"Art. 231.

§ 8º O disposto no § 6º deste artigo não se aplica aos títulos de domínio expedidos e devidamente registrados, com posse mansa e pacífica por mais de dez anos consecutivos, cujas terras poderão ser desapropriadas para demarcação em favor da comunidade indígena, na forma da Lei "(NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

São inegáveis as conquistas que a sociedade brasileira alcançou com a promulgação da Constituição de 1988. Uma das questões em que podemos comemorar avanços significativos, que resultaram numa melhor condição de exercício da cidadania para centenas de milhares de brasileiros, é a questão indígena.

Com efeito, as disposições do art. 231 da Cada Magna traduzem um esforço significativo do legislador constituinte para resgatar a dívida histórica da sociedade brasileira com os primeiros brasileiros, aqueles que habitam essa terra desde tempos imemoriais e aqui se haviam estabelecido milênios antes da che-

gada de Pedro Álvares Cabral e da colonização portuguesa.

Vistas as coisas nessa perspectiva e considerando que os povos indígenas que sempre habitaram o território brasileiro são, em regra, povos nômades, todo o território brasileiro seria constituído de terras indígenas. Entretanto, não foi assim que entendeu o legislador constituinte para quem são terras indígenas aquelas tradicionalmente por eles ocupadas e não aquelas que lhes podem ser atribuídas desde tempos imemoriais.

Quando da elaboração da atual Cada Magna houve enorme controvérsia sobre as terras indígenas.

Os indigenistas defenderam a tese das terras imemoriais, fundamentados em uma conferência de João Mendes de Almeida sobre o indigenato, baseado no Alvará Régio de 1680, que se referia à ocupação primária e originária dos índios.

A Constituição de 1934, que foi a primeira a constitucionalizar a questão indígena, simplesmente mandou respeitar a posse dos indígenas, em suas áreas, mas não definiu a propriedade.

Somente na Constituição de 1967, no regime militar, é que ficou definido que as terras ocupadas pelos índios eram de propriedade da União. Até então, os Estados administravam essas terras e negociavam com o Ministério da Agricultura a forma de legitimação da posse.

Na elaboração da Constituição de 1988 começou a aparecer a chamada "posse imemorial" conceito este que foi repelido logo de início por que nadá tinha a ver com o jurídico, mas só com o histórico e antropológico. Os indigenistas tentaram retomar esse conceito para recuperar o "indigenato" de João Mendes.

Para a definição das terras indígenas no corpo do art. 231 da Constituição de 1988, houve longa e acirrada discussão. O Senador Severo Gomes, em brilhante trabalho e obstinada convicção jurídica, contribuiu decisivamente para definir o que seria "TERRAS INDÍGENAS", libertando-a da teoria do "indigenato", das terras imemoriais.

Os conflitos que hoje ocorrem entre índios e não índios, especialmente quanto às invasões novas de áreas tituladas a terceiros e que não fazem parte de aldeamento indígenas, levam o poder público a um impasse jurídico, que se pretende resolver com a aprovação da presente PEC. De início, temos a ausência de qualquer permissivo legal, constitucional ou infra-constitucional, que permita a desapropriação pelo poder público de área invadida, de propriedade de terceiros, para efeito de demarcação em favor da comunidade indígena, com o objetivo de compor o conflito.

O § 6º, do art. 231 da Constituição Federal proíbe essa desapropriação de terras, permitindo apenas a indenização quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

Desejando o poder público dar solução de resgate histórico e antropológico aos índios, em lugar de fazer cumprir as reintegrações de posse, o projeto permite, intervir no processo, declarado a área particular de interesse público para efeito de desapropriação. Servirá de instrumento legal para a ampliação de aldeamentos, em áreas densamente povoadas por índios, sem prejuízos maiores para os proprietários com título de domínio e posse mansa e pacífica por mais de dez anos.

Com a desapropriação, que é facultativa, a área poderá ser demarcada em favor da comunidade indígena.

A Constituição brasileira vem sendo objeto de sucessivos aperfeiçoamentos, os quais têm por objeto tomar o seu texto consentâneo com a realidade que disciplina. A melhor maneira de proteger e preservar o texto constitucional, fortalecendo o seu poder normativo e, assim, o regime democrático brasileiro, não é estabelecer metas inexequíveis e propósitos inalcançáveis e sim procedendo a ajustes responsáveis e que correspondem aos interesses nacionais.

As fórmulas com as quais o legislador constituinte disciplina a questão indígena contribuíram, de maneira significativa, para a melhoria das condições de vida e a afirmação da cidadania desses povos, que derem contribuição essencial à construção da Nação brasileira. Acreditamos, entretanto, que cabe o aperfeiçoamento do texto constitucional, de modo que a

afirmação dos direitos dos povos indígenas possa se realizar sem que outros brasileiros tenham os esforços de toda uma vida sacrificados e seus interesses prejudicados sem qualquer resarcimento.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2004. – Juvenício da Fonseca – Osmar Dias – Leonel Pavan – Augusto Botelho – Álvaro Dias – Eduardo Azedo – Lúcia Vânia – Sérgio Guerra – Mão Santa – Demóstenes Torres – Efraim Morais – Reginaldo Duarte – João Tenório – Tasso Jeressati – Mozarildo Cavalcanti – Gilberto Mestrinho – Sérgio Cabral – Ney Suassuna – Ramez Tebet – Romeu Tuma – Luiz Otávio – Almeida Lima – Valdir Raupp – Flávio Arns – Eduardo Siqueira Campos – Gibaldo Alves Filho – Heráclito Fortes – Maria do Carmo.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA
CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, a referendo do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da so-

rania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulida-

de e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 05 - 02 - 2004